

DECISÃO N° 1380104, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25759.133649/2018-10

AIS nº 0190210185 - PA-CONGONHAS-SP

Autuada: CHRISTEYNS BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

A empresa **CHRISTEYNS BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** foi autuada em 9 de março do ano de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 3 e 3.1 do Capítulo II e item 5 da Seção II do Capítulo XXXI do Anexo da Resolução-RDC nº 81/2008 e artigo 2º da Lei nº 6360/1976 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Os produtos saneantes MOUSTACHE, notificado sob processo 25351.519215/2012-92, OSMAFLUX THEMA sob registro nº 3509800050012, SMART ENZYM, notificado sob processo nº 25351.738192/2013-02 e PRO-FIT WOOL notificado sob processo, 25351.069593/2018-15, importados pela CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CNPJ 13.707.444/0001-03, descritos no Licenciamento de Importação 18/0639745-0 e 18/0583519-4, sob BL ATN1129469, respectivamente protocolados sob Processo de Importação nº 25759.101280/2018-78 e 25759.101279/2018-43, foram transportados do Porto de Santos (Código 8931356) para o Recinto Aduaneiro EADI CNAGA - Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegadas (Código 8943202), situado à Av. das Nações Unidas, São Paulo-SP, conforme consta na Declaração de Transporte Aduaneiro 18/0013427-1, pela empresa PLATINA TRANSPORTES LTDA - CNPJ 12.981.634/0001-51, NÃO REGULARIZADA JUNTO À ANVISA, POR NÃO POSSUIR AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA EXERCER A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PRODUTOS SANEANTES, considerando que cabe ao importador a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, ao

processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional, incluindo a obrigação de adotar medidas idôneas junto a terceiros contratados, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde,
[...]

Notificada da autuação em 19 de março de 2018 (fls. 5), a Autuada apresentou sua defesa em 4 de abril de 2018 (fls. 19-21), alegando, em suma, que nada de irregular ocorreu, tendo sido procedido com o que foi pré-estabelecido; que nem a importadora e nem a transportadora cometeu infração sanitária, uma vez que a Lei nº 6360/76 não prevê autorização de funcionamento para transportar produtos saneantes. Portanto, solicita o cancelamento do auto de infração sanitária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de fevereiro de 2018 pelo arquivamento do AIS, argumentando que de acordo com a Nota Técnica nº 42/2018 o entendimento vigente é de que não cabe cobrança de AFE para atividade de transporte atividade de transporte de mercadorias não nacionalizadas.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 13.707.444/0001-03, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 20/09/2018 (fls. 36-37), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 13.707.444/0002-94 (fls. 41-42), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, em que pese a manifestação do servidor autuante, entendo que a Nota Técnica não tem o condão para descaracterizar a irregularidade praticada (princípio da legalidade), bem como que os fatos são regidos pela lei vigente quando de sua ocorrência ("*tempus regit actum*").

De acordo com o item 5 da Seção II do Capítulo XXXI

da Resolução RDC nº 81, de 2008, “o transporte do bem ou produto dar-se-á por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento e licença sanitária, para a respectiva atividade e classe de produto”, o que significa dizer que a Autuada exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, e portanto, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas referidas no AIS.

Destaco que a falta de AFE indica que a empresa não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

Por fim, friso que os veículos utilizados no transporte dos produtos sujeitos à vigilância sanitária deverão possibilitar acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia das mercadorias, com finalidade de preservação da saúde humana.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo III (fls. 33), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 44).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 13.707.444/0002-

94 (fls. 41-42).

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/04/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1380104** e o código CRC **1318FE9D**.